

## RESPONSABILIDADE E DANO AMBIENTAL

**Terence Dornelles Trennepohl**

*Professor de Direito Ambiental e Coordenador de Pós-Graduação de Martorelli Centro de Estudos Jurídicos. Membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito Ambiental e da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB. Mestre (UFPE) e Doutorando em Direito (UFPE).*

*Sumário: Introdução; 1. Dano ambiental – conceito e previsão legal; 2. Excludentes – Caso fortuito e força maior; 3. Reparação e recuperação; 4. Responsabilidade objetiva; 4.1. Conceito; 4.2. Relação de causalidade e dano; 5. Referências bibliográficas.*

### INTRODUÇÃO

Direito ambiental é a ciência jurídica que estuda os princípios e normas relativas ao meio ambiente, principalmente naquilo que diz respeito a sua proteção.

A responsabilidade e o dano estão intrinsecamente ligados, pois do dano causado por alguma atividade poluente, resultará a responsabilidade e a recuperação do ambiente aquele que a deu ensejo.

A responsabilização ambiental, ou, no dizer de Morato Leite, o sistema de responsabilidade civil, relacionado ao meio ambiente, traz uma maior segurança jurídica ao bem tutelado.<sup>1</sup>

De fato, continua o autor, o dano ambiental é diferente das demais formas de dano, pois se constitui numa forma ambivalente, designando, ora alterações

<sup>1</sup> LEITE, Jose Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 308.

nocivas ao ambiente, ora os efeitos provocados por essas alterações à saúde das pessoas envolvidas.<sup>2</sup>

A responsabilidade civil, na sua visão clássica, tem como pressupostos uma ação ou omissão, mais a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre eles. Essa tríade compunha a responsabilização civil.

Em matéria ambiental a Constituição Federal manteve a responsabilização objetiva, independente da averiguação de culpa.<sup>3</sup>

Assim, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, “*independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva)*”. (RESP n.º 604725/PR, j. 21/06/2005, DJ 22/08/2005, Relator Ministro Castro Meira).

Dessa forma, a Carta constitucional recepcionou o sistema já vigente, instaurado pela Lei n.º 6.938/81, ou seja, o poluidor é obrigado a reparar e/ou indenizar o dano, independente de culpa.<sup>4</sup>

Há mais.

Geralmente se vinculava o dever de indenizar em decorrência de um ato culposo e ilícito. Mas, os atos lícitos também ensejam a responsabilização do causador de um dano, na hipótese de sua ocorrência.

É sabido, no entanto, que grande parte das condutas lesivas ao meio ambiente é causada por atividades lícitas, ou autorizadas pelo Poder Público, ou em consonância com as normas técnicas que permitem o desenvolvimento da atividade.

Assim, a responsabilidade civil objetiva pelo dano ao meio ambiente foi a forma mais eficaz de se garantir o atendimento ao preceito constitucional de assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Quanto ao que foi dito, a Lei n.º 6.938/81 já dispunha, em seu artigo 14, § 1.º, que:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar

---

<sup>2</sup> LEITE, Jose Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 309.

<sup>3</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 19.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 532.

<sup>4</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 19.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 532.

ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Não somente a doutrina, mas também a jurisprudência vem se manifestando no sentido de acolher a responsabilização objetiva, “*mormente quando se tem em vista que a responsabilidade civil do infrator por danos causados ao meio ambiente vem sendo definida pela doutrina e jurisprudência pátria como sendo objetiva*”. (TRF 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 66934/RN, j. 25/05/2006, DJ 14/06/2006, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo).

## **1. DANO AMBIENTAL – CONCEITO E PREVISÃO LEGAL**

Dano e poluição são termos relacionados. Porém, não se confundem.

Paulo de Bessa Antunes ressalta que “*poluição é uma situação de fato, causada pela ação humana, que altera negativamente uma determinada realidade*”.<sup>5</sup>

A Lei n.º 6.938/81 interliga o conceito de poluição com o que seja degradação da qualidade ambiental, ou seja, a alteração adversa das características do meio ambiente. Depreende-se disso, que são fontes de poluição as atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.<sup>6</sup>

Poluidor, ao seu turno, é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 6.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 173.

<sup>6</sup> Vide art. 3º, III, da Lei n.º 6.938/81.

<sup>7</sup> Vide art. 3º, IV, da Lei n.º 6.938/81.



O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que “a *Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81)* adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa., consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei”. (Resp 578797/RS, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/08/2004, DJ 20/09/2004).

Segundo Herman Benjamin, o dano ambiental é a “*alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza*”.<sup>8</sup>

O dano ecológico, por sua vez, não precisa repercutir sobre ninguém, uma vez que o próprio artigo 14, §1º da Lei n.º 6.938/81 prevê a reparação dos danos causados ao meio ambiente, referindo-se a ele autonomamente.

Essa expressão utilizada, *autonomamente*, quer dizer, danos causados ao meio ambiente, mas que não envolvem necessariamente o homem, mas podendo implicar alterações nas diversas formas de meio ambiente, seja ele natural, artificial, cultural, do trabalho, ou até mesmo genético, como fora visto no capítulo I.

Em exauriente voto, o Ministro Luiz Fux apreciou caso versando dano ambiental, aduzindo que, “*para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, entende-se por: 1 - meio ambiente, o conjunto de condições,*

---

<sup>8</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, n 9, ano 3, jan/mar 1998. p. 48.

*leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - “sem obstar a aplicação das penalidades administrativas” é obrigado, “independentemente da existência de culpa”, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, “afetados por sua atividade”. Depreende-se do texto legal a sua responsabilidaae pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento”. (REsp 442586/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/11/2002, DJ 24.02.2003).*

É importante deixar claro que nem toda alteração ao meio ambiente constitui dano ecológico, pois nem todas elas, obviamente, podem gerar prejuízos a natureza.

Existem aquelas atividades e empreendimentos que tem por finalidade uma melhoria na qualidade ambiental, importando num verdadeiro incremento ambiental, como pode advir da construção de um parque, uma praça, ou mesmo um lago artificial.

## **2. EXCLUDENTES – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR**

Os únicos casos em que se pode validamente afastar ou excluir a responsabilidade pelo dano ambiental são o caso fortuito e a força maior, mas ainda assim, algumas ponderações devem ser feitas.

Terremotos, raios e inundações poderiam ser causas excludentes da responsabilização em matéria ambiental. Porém, somente os casos concretos poderão revelar se deve haver ou não responsabilização ambiental.

Certas atividades de risco, independentemente da participação do agressor, podem gerar o dever de reparar ou indenizar o meio ambiente.

Os exemplos elucidativos que Hugo Nigro Mazzilli apresenta são os de um raio que incendeia uma floresta, na propriedade de uma fazenda e o de uma explosão em uma empresa que explore energia atômica, ou materiais radioativos, ainda que, e obviamente, autorizados pelo Estado.<sup>9</sup>

No primeiro caso, não há ensejo a responsabilização, pois não há nexo de causalidade; já o segundo, sim, pois presente o nexo, em razão da chamada teoria do risco criado.

Essa teoria pressupõe o risco da atividade, não podendo haver causa de exclusão de responsabilidade. Se o risco for inerente, o nexo causal não estará dispensado, mas sim presente na própria atividade, ainda que a ocorrência do dano se dê por caso fortuito ou força maior.<sup>10</sup>

Em exemplo bastante claro de excludente de responsabilidade, no caso, em ação proposta contra o Estado de Santa Catarina, em decorrência de um vendaval que assolou a capital catarinense, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que o ocorrido, *“no dia da tragédia foi repentino e de tal magnitude que exorbitou ao controle humano. Não houve sequer tempo suficiente para os visitantes do parque buscarem um refúgio seguro, tanto que se movimentaram de forma desordenada, sem conseguirem debelar ou resistir à fúria dos ventos. Com efeito, é desarrazoado supor que, nessas circunstâncias, e sem embargo do dever de vigilância, o réu pudesse, tão logo iniciado o inesperado vendaval, interditar toda a área do parque e assim evitar o acidente. Além disso, a árvore que atingiu a autora apresentava um estado geral bom, sem sinais externos da presença de cupins, tendo admitido o perito judicial que “nas condições do vendaval que passou pelo local, esta ou qualquer outra árvore representaria perigo potencial”*. (TRF 4.ª Região, Apelação Cível n.º 199804010433627/SC, j. 30/11/2000, DJU 21/02/2001, Relatora Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha).

### **3. REPARAÇÃO E RECUPERAÇÃO**

Quanto à reparação dos danos ambientais, também prevista e exigida na Constituição Federal, não se discute ser parcial ou integral, pois o texto deixa

---

<sup>9</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 19.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 537.

<sup>10</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 19.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 539.



claro que esta só pode ser integral, não sendo cabível recuperações ou indenizações parciais.

Existem diferentes formas de se reparar o dano ambiental. São elas: restauração natural, compensação e indenização. A primeira delas é a mais indicada e prevalece em relação às outras. Consiste em tentar retornar a situação ambiental ao seu *status quo ante*, como ele era antes do dano e da alteração sofrida.

A compensação é uma forma alternativa, e necessita que se atenda a alguns requisitos para que desempenhe seu papel. Esses requisitos seriam a praticamente estabelecer a equivalência ecológica do ambiente, a observância de alguns critérios técnicos, firmados pelos órgãos competentes e a própria autorização desses órgãos.

A compensação nem sempre é indicada em razão de comumente apresentar grandes diferenças entre a área degradada e a que será utilizada para compensação.

Por fim, a indenização, e que também apresenta alguns inconvenientes.

O principal deles é a identificação dos sujeitos envolvidos, bem como o nexo causal e até mesmo a valoração do dano.

Em ação civil pública visando à reparação de dano ambiental ocasionado pelo derramamento de óleo ao mar por navio, no Porto de Santos, em São Paulo, restou assim decidida a questão: *“Plenamente estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do agente e a lesão ambiental que restou indubitosa nos autos. A Constituição Federal adota um conceito abrangente de meio ambiente, envolvendo a vida em todas as suas formas, caracterizando-se como direito fundamental do homem (art. 225). A hipótese é de responsabilidade objetiva do causador do dano, já prevista na Lei 6938, de 31/8/81, art. 14, §1º, normaçoão recepcionada pelo § 3º do art. 225 da Carta Política”*. (TRF 3.ª Região, Apelação Cível n.º 421143/SP, j. 11/02/2004, DJU 31/03/2004, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento).

Em outra decisão, na Apelação Cível n.º 401518/SP, a mesma Relatora cita os seguintes precedentes: STF: Tribunal Pleno - M5-21113/DF, Mandado de Segurança. Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-6-91; STJ: RHC 9610/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21-8-00; ROMS 9859/TO, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17-4-00; HC 9281/PR, Recurso Ordinário em Habeas Corpus, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 30-10-00; e TRF: RCHC, Recurso em Habeas Corpus, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ de 06-8-97.

## **4. RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

### **4.1. CONCEITO**

O Direito Ambiental adota a teoria da responsabilidade objetiva, que significa dizer que quem danifica o meio ambiente tem o dever de repará-lo, independente da razão que o motivou a tanto. Segundo Paulo Affonso Leme Machado, basta o binômio dano-reparação.<sup>11</sup>

O autor ainda faz menção ao que dispõe o Código Civil, em seu art. 927, e adverte que a primeira parte diz respeito ao meio ambiente, pois:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Segundo Herman Benjamin, percebe-se o reaparecimento da responsabilidade civil “*como ingerência jurídica de certo modo atrasada no movimento de proteção ambiental*”.<sup>12</sup>

Esse atraso teria três motivos: por ser um instrumento, nos moldes clássicos, que age no momento posterior à ocorrência do dano; a complexidade do dano ambiental, dificultando o seu enquadramento nos requisitos exigidos para a responsabilização; e, ainda, a dificuldade em se proceder a uma valoração do bem ambiental.<sup>13</sup>

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, noutra importante passagem, que “*a responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexos de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81). Em se tratando de reserva florestal,*

<sup>11</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 336.

<sup>12</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. “Responsabilidade civil pelo dano ambiental”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, n 9, ano 3, jan/mar 1998. p. 06.

<sup>13</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. “Responsabilidade civil pelo dano ambiental”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, n 9, ano 3, jan/mar 1998. pp. 07-08.



*com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la. Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei". (REsp 327254/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 03/12/2002, DJ 19/12/2002).*

Outra importante decisão, da lavra do Ministro Luiz Fux deixou claro que *"o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera 'bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida'. (...) Além das medidas protetivas e preservativas previstas no § 1º, incs. I-VII do art. 225 da Constituição Federal, em seu § 3º ela trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, ao dispor: 'As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'. Neste ponto a Constituição recepcionou o já citado art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade." [grifos nossos] (Sergio Cavalieri Filho, in 'Programa de Responsabilidade Civil')". (Resp 467212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28/10/2003, DJ 15/12/2003).*

O Supremo Tribunal Federal, na lavra do Ministro Gilmar Mendes deixou claro isso, ao conceder *habeas corpus* ao Presidente da Petrobrás, em ação penal que objetivava incriminá-lo pelo derramamento de óleo. Assim, parte da ementa: *"Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás. Ausência de nexo causal. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. Habeas Corpus concedido". (STF - HC n.º 83554/PR, DJ 28/10/2005, Ministro Relator Gilmar Mendes).*

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça também deixou estabelecido o entendimento de que “*o simples fato de o réu ser administrador da empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente da empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva*”. (RESP n.º 838846/MT, j. 17/08/2006, DJ 11/09/2006, Relator Ministro Gilson Dipp).

## **4.2. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE E DANO**

A Lei n.º 6.938/81 fala da responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental, ficando este obrigado a repará-lo ou indenizá-lo, sem que seja necessária a comprovação de culpa.

Essa responsabilização ganha espaço desde longa data no cenário nacional, principalmente em razão de sua imensa adoção no âmbito internacional, pois foi a opção escolhida pela Convenção Lugano, sobre a responsabilidade civil pelos danos resultantes de atividades perigosas para o ambiente.<sup>14</sup>

Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade dita clássica ressalta a importância da existência da culpa para a responsabilização do agente.

Porém, na esfera ambiental, a responsabilidade, por ser objetiva, não necessita de culpa.

A Lei n.º 6.938/81 legitimou para a proposição das ações de responsabilidade, primeiramente, o Ministério Público. Com a Lei n.º 7.347/85, tal prerrogativa se estendeu às autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações.<sup>15</sup>

São dois os elementos essenciais que caracterizam a responsabilidade absoluta (pelo risco), quais sejam: a existência de um prejuízo sensível e um nexo de causalidade entre ele e a atividade que o causou.

---

<sup>14</sup> Convenção sobre Responsabilidade Civil dos Danos Resultantes de Atividades Perigosas para o Meio Ambiente, elaborada em Lugano, em 21 de junho de 1993. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/treaty/fr/Treaties/Html/150.htm>>. Acesso em: 21 out 2006.

<sup>15</sup> Vide: Artigo 5º da Lei 7.347/85 que instituiu a Ação Civil Pública. Ressalte-se que as associações precisam atender a dois requisitos, quais sejam: estarem constituídas há pelo menos um ano e incluírem em suas finalidades a proteção do meio ambiente, do patrimônio artístico etc.

Exige-se apenas a prova de que o dano possui ligação direta ou indireta com a atividade, e não com a conduta do agente, pois com a teoria do risco integral, ele assume os riscos de eventuais danos causados por sua atividade.

Atualmente a teoria do risco integral é dominante, sendo considerada a mais adequada para responsabilizar os eventuais agressores do meio ambiente.

Outro ponto que merece destaque quando se está tratando da responsabilidade civil ambiental é a licitude da atividade causadora de danos, a qual não exclui a responsabilização do agente.

É certo que o Poder Público não emite licenças para poluir, por não ter o “*direito de consentir na agressão à saúde da população através do controle exercido pelos seus órgãos*”.<sup>16</sup>

Porém, os padrões técnicos de emissão estabelecidos pelo Estado não exoneram o empresário das responsabilidades advindas do desenvolvimento de uma atividade que cause prejuízo às pessoas.

Ocorrendo danos, eles devem ser reparados.

Assim, a poluição está ligada ao desenvolvimento e aos padrões estabelecidos pelo Estado.

Conforme já se disse, o conceito de poluidor é também bastante abrangente, podendo infligir tanto pessoas físicas quanto jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por uma atividade que cause degradação ambiental.

Como visto, em passagens anteriores, pode-se dizer que tanto o particular quanto o poder público podem responder pelo dano, sendo a proteção do meio ambiente uma incumbência de ambos. O Poder Público pode, também, ser responsabilizado pela omissão de fiscalização.

Por fim, vale mencionar os tipos de poluição, que podem ser: atmosférica, decorrentes da emissão de gases tóxicos, mau cheiro, fumaça etc; hídrica, com o despejo de esgotos, vinhoto, mercúrio; do solo, com o depósito de resíduos dos processos industriais; entre outras tantas.

Portanto, “*onde existir poluição no sentido do art. 3º, III, da Lei 6.938/81, muitas vezes vai haver também um dano ambiental de acordo com o*

---

<sup>16</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 251. O autor acrescenta que a Administração deve responder solidariamente com o particular nos casos em que foram respeitados os padrões oficiais, mas que mesmo assim tenham causado um dano, de modo a compelir o Poder Público a ser “prudente e cuidadoso no vigiar, orientar e ordenar a saúde ambiental”.



art. 1, I da Lei 7.347/85”, uma vez que “o conceito de dano da lei processual se rege pelas normas do direito ambiental material.”<sup>17</sup>

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 6.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. ✦

BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, n 9, ano 3, jan/mar 1998.

Convenção sobre Responsabilidade Civil dos Danos Resultantes de Atividades Perigosas para o Meio Ambiente, elaborada em Lugano, em 21 de junho de 1993. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/treaty/fr/Treaties/Html/150.htm>>. Acesso em: 21 out 2007.

LEITE, Jose Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 19.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

KRELL, Andreas J. Concretização do dano ambiental: objeções à teoria do “risco integral”. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 2, n. 25, jun 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1720>>. Acesso em: 06 set 2007.

---

<sup>17</sup> KRELL, Andreas J. Concretização do dano ambiental: objeções à teoria do “risco integral”. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 2, n. 25, jun 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1720>>. Acesso em: 06 set 2006.